

**DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA VÍTIMA FRENTE AO SEU AGRESSOR:  
EXPLORANDO O CONCEITO DO CAPITAL INVISÍVEL NA PERSPECTIVA  
JURÍDICA**

Karoliny Campos Matos<sup>1</sup>

Renata Beatriz Bilégo<sup>2</sup>

André Assis Lôbo de Oliveira<sup>3</sup>

Célia Márcia Gonçalves Nunes Lôbo<sup>4</sup>

**RESUMO**

Este estudo apresenta uma reflexão acerca da relação entre a dependência financeira e a violência doméstica contra mulheres. Tem como objetivo analisar a abordagem dessa temática dentro do ordenamento jurídico focando no conceito de capital invisível, que se refere ao trabalho doméstico não remunerado, realizado de forma contínua por mulheres, e que, apesar de sua importância, é desvalorizado. Trata-se de uma pesquisa básica, de cunho qualitativo, realizada por meio da pesquisa exploratória e bibliográfica, ressaltando-se o método dedutivo como método de abordagem e o monográfico como método de procedimento. Durante o estudo, buscou-se responder ao seguinte questionamento: como é tratado, no ordenamento jurídico, o conceito de capital invisível com relação à dependência financeira de mulheres vítimas de agressão? Para o desenvolvimento da pesquisa, foi fundamental o estudo de autores como Federici (2019), Dias (2018), Oliveira (2010) e Capez (2007). Concluiu-se que a dependência financeira é um fator crítico que perpetua a violência contra mulheres, dificultando a ruptura da relação com o agressor. Destacou-se, também, a necessidade de considerar o valor econômico do trabalho doméstico não remunerado para promover a igualdade de gênero e desenvolver políticas públicas eficazes que protejam as mulheres economicamente vulneráveis. Além disso, o Estado deve adotar medidas que não apenas punam os agressores, mas que ofereçam suporte financeiro e psicológico às vítimas, diminuindo a desigualdade de gênero e fortalecendo os direitos das mulheres.

**Palavras-chaves:** Trabalho não remunerado. Violência Doméstica. Invisibilidade.

**VICTIM'S FINANCIAL DEPENDENCE ON THEIR AGGRESSOR: EXPLORING  
THE CONCEPT OF INVISIBLE CAPITAL FROM A LEGAL PERSPECTIVE**

**ABSTRACT**

This study presents a reflection on the relationship between financial dependence and domestic violence against women. It aims to analyze the approach to this topic within the legal system, focusing on the concept of invisible capital, which refers to unpaid domestic work performed continuously by women and, despite its importance, is undervalued. This is basic, qualitative research, conducted through exploratory and bibliographic research, emphasizing the deductive

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, do UniCathedral – Centro Universitário Cathedral. E-mail: karollcampos2020@gmail.com.

Cathedral.

E-mail:

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Especialista em Docência, em Processo Civil e em Direito Público. Docente no Curso de Direito, do UniCathedral – Centro Universitário Cathedral E-mail: renata.bilego@unicathedral.edu.br.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Docente no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), Grupo de Pesquisa Multidisciplinar do IFMT Vale do Araguaia (GPMIF), Barra do Garças - MT, Brasil. E-mail: andre.assisi.lobos@gmail.com.

<sup>4</sup> Doutora e Mestre em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Docente no Curso de Direito, do UniCathedral – Centro Universitário Cathedral. E-mail: celia.lobos@unicathedral.edu.br.

method as a method of approach and the monographic method as a method of procedure. The study sought to answer the following question: how is the concept of invisible capital treated in the legal system in relation to the financial dependence of women victims of violence? The study of authors such as Federici (2019), Dias (2018), Oliveira (2010), and Capez (2007) was fundamental to the development of this research. The conclusion was that financial dependence is a critical factor that perpetuates violence against women, making it difficult to break off the relationship with the aggressor. The study also highlighted the need to consider the economic value of unpaid domestic work to promote gender equality and develop effective public policies that protect economically vulnerable women. Furthermore, the State must adopt measures that not only punish aggressors but also offer financial and psychological support to victims, reducing gender inequality and strengthening women's rights.

**Keywords:** Unpaid work. Domestic violence. Invisibility.

## INTRODUÇÃO

Observando, primeiramente, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998), que se fundamenta em princípios como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, compreende-se a criação de normas que regem o comportamento humano visando o bem-estar da sociedade. Quando alguém infringe esses princípios, suas ações são consideradas criminosas, e tais circunstâncias são avaliadas de acordo com o Código Penal e com outras leis pertinentes. Consequentemente, assegura-se ao acusado o direito a um processo justo, com ampla defesa e contraditório.

A violência contra mulheres é uma séria expressão de desigualdade de gênero que perdura na sociedade. Historicamente, as mulheres eram frequentemente ignoradas a um lugar de invisibilidade e subestimação. A responsabilidade atribuída às mulheres foi cultural e rigidamente estabelecida, com horizontes já predefinidos, evidenciando uma clara desigualdade.

No cenário atual, as mulheres ainda enfrentam diversos tipos de violência, incluindo agressão física, psicológica e econômica. Essas formas de violência frequentemente se entrelaçam, resultando em uma realidade complexa para as vítimas. Um aspecto menos visível, mas igualmente relevante, é a dependência financeira de mulheres em relação aos seus agressores, que se manifesta na dependência material resultante de situações economicamente vulneráveis. Muitas vezes, essa dependência impede que a vítima denuncie o agressor, uma vez que ela se encontra em posição de fragilidade, tornando-se submissa. Principalmente quando a mulher tem filhos, não conta com apoio familiar e enfrenta dificuldades financeiras para sustentar a si mesma e a seus filhos, isso faz com que ela permaneça no relacionamento com o agressor.

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, considerada uma das três melhores leis do mundo pelo

fundo de desenvolvimento das nações unidas para mulher (Dias, 2012, p. 15). O progresso desta lei foi significativo, pois proporcionou uma maior segurança jurídica para mulheres vítimas de violência no contexto familiar, oferecendo-lhes um mecanismo de defesa e formas de coibir o agressor.

No contexto do direito de família, o capital invisível refere-se aos valores econômicos e sociais gerados pelo trabalho doméstico não remunerado. Esse trabalho, embora essencial, não recebe remuneração mesmo que envolva as mesmas tarefas que são efetuadas no trabalho remunerado. São as atividades realizadas por mulheres responsáveis pelos afazeres em seu próprio domicílio, que se torna um fator que contribui com o trabalho invisível, mesmo sendo uma atividade muito importante para a sociedade e para a economia.

Essa diferença de trabalho que é realizado por mulheres se tornou invisível ao capitalismo. Para Marx, o trabalho doméstico é considerado improdutivo, já que este não produz capital (Oliveira, 2010, p. 31).

Reconhecer o capital invisível é necessário para que seja promovida a igualdade de gênero e, com isso, sejam distinguidos os valores das atividades realizadas pelas mulheres que são mães, valorizando o papel da mulher no corpo social.

Assim, este artigo apresenta como tema “A dependência financeira da vítima frente ao seu agressor: explorando o conceito do capital invisível na perspectiva jurídica”, e buscou responder ao seguinte problema: como é tratado, no ordenamento jurídico, o conceito de capital invisível com relação à dependência financeira de mulheres vítimas de agressão?

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (BRASIL, 2006) é um marco importante para a proteção aos direitos das mulheres vítimas de agressão, pois prevê medidas protetivas e assistência econômica em casos de dependência financeira, conforme se observa no artigo 22.

Neste contexto, a pesquisa teve como objetivo geral analisar a abordagem dentro do ordenamento jurídico em relação ao conceito do capital invisível, e a relação com a dependência financeira das mulheres vítimas de agressão, reforçando os desequilíbrios de poder e controle na relação entre vítima e agressor, sob a perspectiva do Direito.

Mediante o exposto, tratou-se de uma pesquisa básica, cujo objetivo foi adquirir conhecimento quanto à compreensão deste tema, e diante das questões já citadas, a forma de abordagem de pesquisa foi a qualitativa, pois baseou-se na exploração do conceito de capital invisível e sua relação com a dependência financeira de mulheres vítimas de agressão. Quanto ao método do procedimento, foi compreendido como monográfico, discutindo além da superfície dos fatos e sistematizando-os.

Com intuito de adquirir conhecimento sobre o tema, a pesquisa exploratória e a pesquisa bibliográfica desempenharam papéis fundamentais. Foram realizadas pesquisas em artigos científicos relacionados com o tema em discussão, baseado em autores como Federici (2019), Dias (2018), Oliveira (2010) e Capez (2007), como também a legislação brasileira (Brasil, 2006, 1988).

Dessa forma, entendeu-se que o método de abordagem seria o método dedutivo, para analisar profundamente o conceito de capital invisível e sua relação com a dependência financeira de mulheres vítimas de agressão, partindo de premissas particulares para premissas gerais. Assim, o método dedutivo permite uma compreensão estruturada do capital invisível, fundamentando a análise na dependência financeira como uma das manifestações das desigualdades enfrentadas por mulheres em situações de violência.

Esse procedimento possibilita revelar, em uma perspectiva jurídica e social, as interconexões entre a privação econômica e a perpetuação de ciclos de dependência, contribuindo para a formulação de soluções que, respeitando os princípios legais, promovam a autonomia financeira e o enfrentamento da violência de forma integrada e sistemática.

## **CAPITAL INVISÍVEL E A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA FRENTE AO SEU OPRESSOR**

A compreensão do conceito de capital invisível exige uma abordagem multidisciplinar, pois se trata de um fenômeno que perpassa estruturas econômicas, relações sociais e normativas jurídicas. Originalmente formulado por autoras feministas dentro do campo da sociologia crítica e da economia do cuidado, o termo remete ao conjunto de atividades, saberes e práticas historicamente atribuídos às mulheres – como o cuidado, a gestão doméstica e a reprodução – que, apesar de sua relevância social, são desconsiderados nos sistemas formais de valorização e remuneração do trabalho.

O trabalho não remunerado realizado no âmbito doméstico é crucial para manter todas as engrenagens que sustentam o sistema capitalista. Ironicamente, o trabalho doméstico tem sido rotulado como algo inerente e esperado para as mulheres em sua plenitude. No entanto, apesar de sua supervalorização dentro das dinâmicas familiares, nunca foi reconhecido financeiramente por sua contribuição para a geração de riqueza e para servir aos interesses do capitalismo.

Segundo Federici (2019, p. 42-43), “o trabalho doméstico foi transformado em um atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado”. O objetivo é reforçar a percepção, de que o trabalho doméstico é uma expressão de amor e cuidado, portanto não deve ser remunerado. Dessa forma, classifica:

Não existe nada natural em ser dona de casa, tanto que são necessários pelo menos vinte anos de socialização e treinamentos diários, realizados por uma mãe não remunerada, para preparar a mulher para esse papel, para convencê-la de que crianças e marido são o melhor que ela pode esperar da vida. (Federici, 2019, p. 42- 43).

No entanto é considerado como trabalho produtivo quando realizado com intuito de receber remuneração em troca do trabalho prestado. Por outro lado, existe o trabalho que se refere improdutivo. “Do ponto de vista da produção capitalista, quando o trabalho não fornece mais-valia ao capital ele é improdutivo, pouco importa a natureza do produto que está sendo objetivado, pouco importa que ele seja intercâmbio orgânico com a natureza” (Santos Neto, 2013, p. 17). É um trabalho diferente do produtivo, não possui nenhum tipo de remuneração pelo trabalho prestado.

Dessa forma, o trabalho improdutivo é visto exclusivamente para atender as necessidades humanas, sem que haja um resultado para possuir remuneração. Um exemplo de trabalho improdutivo é o trabalho doméstico, que é considerado invisível por ser visto como uma “obrigação natural” das mulheres e, por isso, não ser remunerado.

O trabalho doméstico foi transformado em um atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado. O capital tinha que nos convencer de que o trabalho doméstico é uma atividade natural, inevitável e que nos traz plenitude, para que aceitássemos trabalhar sem uma remuneração. (Federici, 2019, p. 42-43).

O trabalho improdutivo pode ser designado como trabalho reprodutivo. Tal designação advém do fato de que esse trabalho está exatamente relacionado à reprodução e à manutenção da vida humana.

Trabalho reprodutivo é o termo usado para se referir às tarefas fundamentais à manutenção da vida: preparação de alimentos, cuidados com crianças, idosos e doentes, e demais atividades ligadas à gestão do espaço doméstico. (Marie; Ferreira, 2022, s/p).

No entanto, o capital invisível é uma representação das desigualdades das relações de gênero, sendo destinado apenas às mulheres o dever de efetuar o trabalho doméstico, e não aos homens, pois estes seriam responsáveis pelo trabalho que oferece produção capitalista. A falta de reconhecimento e análise dessas contribuições traz consequências, pois surge a escassez de oportunidades econômicas e sociais para as mulheres, limitando o acesso a empregos formais, posições de liderança e salários justos.

A violência contra as mulheres está intrinsecamente ligada a questões de gênero, classe social e relação de poder dentro do relacionamento. Por muito tempo, a mulher foi vista apenas como dona de casa e instrumento de reprodução, sendo excluída da vida social, política e econômica, além de completamente submissa ao companheiro.

A Constituição Federal de 1988 trouxe princípios como a igualdade da pessoa humana e a dignidade. Assim, as mulheres passaram a ter direitos assegurados bem como postura frente à sociedade. Após a trajetória histórica sobre a autonomia feminina ter sido estabelecida, evidenciou-se um embate de gênero tanto no âmbito profissional quanto doméstico, no qual se observa a inércia do homem em relação à evolução do pensamento sobre a dependência financeira da mulher.

A doutrina se empenha na elaboração de seu próprio conceito, como menciona Dias (2018, p. 99):

(...) A violência patrimonial foi reconhecida como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo familiar, cabe certificado como violência patrimonial quando a subtração ocorre com a finalidade de causar dor ou dessabor à mulher pouco importando o valor dos bens subtraídos. (Dias, 2018, p. 99).

Identificado como uma forma de violência doméstica contra mulher, a Lei Maria da Penha caracterizou o comportamento opressivo, observado quando o companheiro lesiona a mulher nos aspectos financeiro, econômico e/ou patrimoniais. No entanto, essa forma de violência não é tão expressiva quanto outras formas de violência, a exemplo da física. Apesar disso, essa modalidade deve ser enfatizada tanto quanto as demais.

Desde que a trajetória histórica da autonomia feminina foi estabelecida, evidenciando um embate de gênero tanto no ambiente doméstico quanto no profissional, os homens permanecem inertes em relação à mudança de mentalidade sobre a independência financeira das mulheres. É necessário observar, deste modo, que ao longo dos diversos estágios de um relacionamento, é importante que as mulheres estejam atentas aos sinais de violência, para que possam se proteger caso se encontrem em um relacionamento abusivo.

É notório que a violência psicológica é uma das formas silenciosas, visto que não deixa nenhum tipo de marca para que seja um meio de prova, no entanto, deve ser entendida como tal. A violência psicológica é definida pela mencionada legislação como uma “conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento (...)” (Brasil, 2006).

A violência sexual também é um grave problema dentro do âmbito doméstico. Neste contexto, aponta Nascimento (2021, p. 2): “o cônjuge enuncia um suposto direito a uma relação sexual obrigatória, como um encargo atribuído após a celebração dos nubentes e constituindo como uma forma de débito conjugal”.

Por fim, destaca-se a violência patrimonial, outra forma de agressão reconhecida pela Lei 11.340/06 como:

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (Brasil, 2006).

Assim, há um rol explicativo de agressões cometidas contra o patrimônio da mulher, que são realizadas por meio de ações de “reter”, “subtrair” e “destruir”, que buscam causar aborrecimento e sofrimento à mulher. Esta forma de violência retrata uma dimensão crucial da violência doméstica, frequentemente subestimada, apesar de causar impactos profundos na vida das vítimas.

### **Proteção da mulher contra a desigualdade patrimonial**

Após séculos de desigualdade, a Constituição Federal de 1988 introduziu novos mecanismos para tentar reduzir a desigualdade entre homens e mulheres tanto no ambiente público quanto no privado no Brasil.

A implementação tardia da norma Brasileira resulta da demora de reconhecimento internacional da questão da violência contra a mulher e das consequentes desigualdades de gênero. Dessa forma, aponta Miranda (2017, p. 47):

[...] o reconhecimento da questão da violência contra a mulher por organismos internacionais demorou a ocorrer. Somente em meados da década de 1950 a Organização das Nações Unidas (ONU) institui a Comissão de Status da Mulher, formulando uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas (que versa sobre a igualdade dos

direitos entre homens e mulheres). Em 1948 a ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados de forma igualitária entre homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. (Miranda, 2017, p. 47).

Enquanto grande parte das mulheres já alcançou independência e igualdade na divisão de tarefas domésticas, assim como no mercado de trabalho, uma porcentagem menor, geralmente pertencente às camadas mais pobres da sociedade, ainda é privada do poder de escolha devido aos filhos e à tradicional divisão sexual do trabalho, permanecendo presa em relacionamentos violentos.

Dessa maneira, incumbe à sociedade civil e ao Estado rever os direitos das mulheres sob perspectiva de proteção coletiva, visto que as estratégias legislativas propostas devem obter um caráter repressivo e preventivo, constatando que a violência patrimonial, assim como os outros tipos de violência mencionados na Lei Maria da Penha, são questões relacionadas à ideologia de gênero. Reconhecer essa dimensão é essencial para transformar as bases desiguais de acesso a direitos e a oportunidades.

## LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas são concebidas como os processos pelos quais os governos procuram atender diversas demandas da população, que muitas vezes estão articuladas em confrontos e disputas políticas. “No entanto definições de políticas públicas, mesmo as minimalistas, guiam o nosso olhar para o lócus onde os embates em torno de interesses, preferências e ideias se desenvolvem, isto é, os governos” (Souza, 2006, s/p).

Vale ressaltar que tanto a legislação constitucional quanto a infraconstitucional, assim como as políticas públicas, não são totalmente capazes de transformar a realidade da discriminação social e a desigualdade, mas representam ferramentas estratégicas para minimizar ou erradicar as várias disparidades de gênero, promovendo a concretização dos direitos fundamentais.

Dessa forma, em setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, a qual foi elaborada com base em princípios da Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Conforme estabelecido pela lei, caracteriza-se como violência doméstica qualquer forma de ação, omissão ou comportamento violento, como ameaças e privação de liberdade, tanto na esfera pública quanto privada, que possam

resultar em sofrimento psíquico, danos físicos, morais ou patrimoniais para as mulheres, fundamentados em relações de gênero.

A violência patrimonial ocorre de forma isolada dos outros tipos de violência. Na maioria das situações, é utilizada como motivo para agredir física e psicologicamente a mulher. Ou seja, nos conflitos existentes, o agressor utiliza a apropriação dos bens da vítima como um mecanismo para que ela se sujeite a ameaças ou a agressões. Conforme está previsto no art. 7, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006:

[...] a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (Brasil, 2006).

Esse tipo de violência é considerado, no Código Penal, como delitos contra o patrimônio, disciplinados nos artigos 155, 163 e 168. Definem-se como: furto, subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel; dano, destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia; apropriação indébita apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção (Capez, 2007, s/p).

Já a violência psicológica, com base na Lei nº 13.772/2018, que altera a Lei nº 11.340/2006, reconhece que a visão da privacidade da mulher constitui como uma forma de violência doméstica familiar, que estabelece medidas para prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher. No art. 7º, inciso II, observa-se que:

[...] a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, 31 constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2018).

A violência psicológica, muitas vezes, ocorre de forma subjetiva, iniciando-se com atitudes de condenação ou indiferença; isto ocorre por meio de insultos de menosprezo ou por expressão oral, acarretando, na mulher, o sentimento de humilhação e trauma.

Uma das mudanças que a Lei Maria da Penha trouxe foi a questão procedimental, alterando a Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais cíveis e criminais, para criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Anteriormente, a Lei nº

9.099/95 (BRASIL, 1995) oferecia muitas vantagens ao agressor, como a transação penal, que oferecia a conciliação e resultava na suspensão do processo e na extinção de punibilidade.

Frequentemente, em casos de lesões corporais leves, a vítima acabava renunciando em prol da família, assim, o agressor poderia muitas vezes retornar ao lar no mesmo dia. Devido às penas leves aplicadas em casos em que a vítima decidia prosseguir com a ação, como o caso de fornecimento de cestas básicas ou multas, as punições eram insignificantes em comparação com o dano causado à vítima. Por conta dessas penas, os agressores ficavam à vontade para reincidir nos crimes e, como resultado, as vítimas não o denunciavam por medo de uma violência futura ainda maior.

Essa questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), que analisou o artigo 41 da Lei nº 11.340/06, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, declarando-o constitucional. Assim, a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/05 se tornou inaceitável o tratamento impessoal previsto na Lei dos Juizados Especiais.

A Lei Maria da Penha também exclui rito sumaríssimo, visto que os crimes de violência contra a mulher não permitem essa qualificação. Não faria sentido criar uma lei que proporciona o mesmo tratamento processual previsto na lei do Juizado Especial.

Conforme aponta Maria Berenice:

(...) o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (Art. 14). Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o Juiz, o Promotor, o Defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (artigo 34). (Dias, 2012, s/p).

Do ponto de vista sobre o trabalho não remunerado ser considerado como capital invisível, até a presente data ainda não há legislação vigente que informe algum tipo de posicionamento, entretanto, já existem decisões judiciais que reconheceram o capital invisível investido pelas mães. Conforme se extrai da decisão abaixo:

ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO AOS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA MÃE. PLEITO DE fixação de ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 33% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO ALIMENTAR (POSSIBILIDADE- NECESSIDADE- PROPORCIONALIDADE). FILHOS EM IDADE INFANTIL. NECESSIDADE PRESUMIDA. TRABALHO doméstico DE CUIDADO

diário e NÃO REMUNERADO da mulher. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA proporcionalidade dos alimentos. adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. aplicação do PRINCÍPIO DA parentalidade responsável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR – 12ª Câmara Cível – 0013506-22.2023.8.16.0000 – Rio Branco do Sul– Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI – J. 02.10.2023). (PARANÁ, 2023).

Na ausência de legislação específica sobre o trabalho invisível, os julgados podem contribuir para aprimorar o enfrentamento o capital invisível, uma vez que é fundamental a valorização social da mulher e a redução da desigualdade de gênero.

### **Pensão compensatória pecuniária aos trabalhos de cuidado da mãe**

Atualmente, a incorporação dos princípios constitucionais no Direito Civil está promovendo uma evolução no ordenamento jurídico brasileiro, dessa forma, os operadores estão utilizando força normativa para tentar corrigir a desigualdade que vinha sendo mantida ao longo das gerações.

Os alimentos compensatórios surgem com o intuito de reparar as desigualdades entre os cônjuges e companheiros quando ocorre a separação. No que tange aos bens e às condições de sobrevivência, busca-se evitar que gere prejuízo após a ruptura do matrimônio, isto ocorre quando os pais não coabitam, tendo em vista que é comum a mãe ficar com a guarda dos filhos menores de idade, e ficar responsável por administrar a pensão alimentícia paga pelo genitor, assim como também fica responsável pelo cuidado das tarefas de casa, sem nenhum tipo de remuneração e, muitas vezes, sem emprego, pois é necessário renunciar à carreira profissional para cuidar dos filhos e do ambiente doméstico. Assim, a pensão compensatória deve ser maior, pois os trabalhos de cuidado dispensam a contratação de outros profissionais para realizar esse cuidado.

Dessa forma, aponta Pereira:

Uma das formas de compensar o desequilíbrio econômico-financeiro entre os divorciados, independentemente do regime de bens entre eles, é estabelecer uma pensão alimentícia compensatória. Tal forma de pensionamento não está atrelada, obrigatoriamente, à clássica equação aritmética necessidade/possibilidade. O quantum alimentar e a natureza da pensão compensatória é aquele que proporcione e equipare o mesmo padrão socioeconômico a ambos os divorciados. (Pereira, 2021, p.497).

Embora não seja um princípio expreso, mas é um dever decorrente do casamento, disposto no art. 1.566 do Código Civil, que consiste em oferecer apoio moral e material ao cônjuge, não somente durante o casamento, mas também no momento da sua dissolução.

A compensação pecuniária deve ser paga em uma única parcela, por meio de bens, dinheiro, usufruto, ou através de pagamento mensal, enquanto houver o trabalho de cuidado. Este valor é referente ao trabalho que a mãe deveria realizar, mas ao ter que renunciar ao emprego pelo trabalho de cuidado com os filhos e com o trabalho doméstico, não consegue desempenhar.

### **Proteção da mulher vítima de violência patrimonial como política pública**

A proteção patrimonial das mulheres é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse grupo social vulnerável. É essencial implementar medidas para intercalar o combate à violência, a assistência às vítimas e a prevenção de novos casos. Assim, a Lei Maria da Penha é uma lei basilar, que auxiliou para o arcabouço de outras leis que serviram como instrumentos de efetivação.

Foram consolidados alguns métodos presentes em pequenos aspectos assegurados por programas que, embora não atuem diretamente na redução da violência patrimonial, contribuem para sua diminuição. É o caso da Lei nº 13.871/19 (BRASIL, 2019), que inseriu a previsão na Lei Maria da Penha de que o homem que praticar violência doméstica será obrigado a pagar todos os tratamentos da vítima causados por qualquer tipo de violência contida, sendo sexual, moral, física ou patrimonial.

Na mesma direção, protegendo os direitos das mulheres, a Lei nº 14.674/23 (BRASIL, 2023) prevê o auxílio-aluguel a mulheres que são vítimas de violências doméstica, para mulheres que são retiradas do lar e se encontram em vulnerabilidade econômica. O pagamento deste auxílio deve ser concedido pelo Juiz.

Assim, há situações em que, quando a propriedade está sob o poder da mulher, que geralmente detém a guarda dos filhos, ela não será transferida ou perdida no caso de um divórcio conturbado e/ou violento, permanecendo com a mulher. Além disso, é importante analisar outras mudanças legislativas que afetam as atualizações no ordenamento jurídico e sua eficácia no contexto em questão.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra as mulheres é um fenômeno complexo ligado a questões de gênero, relação de poder e classe social. Historicamente, as mulheres foram reduzidas a papel subordinado, limitadas a funções domésticas e reproduzidas, tornando-se marginalizadas da esfera econômica e pública. A Constituição Federal de 1988 apresentou um marco importante para o cenário, ao estabelecer os princípios da dignidade humana e igualdade, que asseguram os direitos das mulheres, promovendo uma postura ativa na sociedade.

Embora a igualdade de gênero tenha avanços, a trajetória histórica demonstra que a autonomia feminina ainda frequenta resistências relevantes, especialmente no contexto doméstico. Muitas mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade econômica, enfrentam estas dificuldades de forma significativa, pois a divisão sexual do trabalho e a violência doméstica ainda são barreiras para a igualdade social.

A violência patrimonial, apesar de ser reconhecida pela Lei Maria da Penha, é menos visível quando comparada à forma mais explícita de violência, como a física. No entanto, sua importância não necessita ser subestimada, visto que afeta profundamente a vida das vítimas ao comprometer seu bem-estar emocional e financeiro.

Tramita na Câmara dos Deputados um projeto Lei nº 4.411/2021, que visa garantir à mulher vítima de violência patrimonial, que tiver seus documentos destruídos ou retidos, a prioridade imediata para a emissão de novos documentos, como o Cadastro de Pessoa Física (CPF), a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o Registro Geral (RG), a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), dentre outros documentos mais simples, como a carteira de estudante, por instituições, órgãos públicos e cartórios, sem que haja a necessidade de agendamentos. A prioridade no atendimento será concedida por meio de apresentação de documento emitido por uma unidade de apoio jurídico para vítimas de violência doméstica, mediante a cópia de boletim de ocorrência ou do termo de medida protetiva.

Portanto, a sociedade civil e o Estado devem continuar a revisar e a fortalecer as políticas de proteção às mulheres, assegurando que as leis não apenas reprimam, mas também previnam a violência. A violência patrimonial, junto com outras formas de agressão identificadas pela legislação, deve ser abordada de forma abrangente e sensível às questões de gênero para garantir a proteção e a justiça necessária. A luta pela igualdade e pela proteção das mulheres deve ser contínua, refletindo um compromisso coletivo com a mudança social e a promoção dos direitos humanos.

A invisibilidade do trabalho não remunerado e a sua associação como um trabalho exclusivamente do gênero feminino decorrem principalmente das relações sociais de gênero

e das desigualdades que essas relações geram. Destinando os trabalhos em feminino e masculino, considerando a esfera entre trabalho produtivo e improdutivo, conceitos que são discutidos na literatura marxista.

A atribuição deste trabalho quase exclusivamente efetuado por mulheres, rotulando-o como um aspecto natural no seu papel social, resulta na exclusão do reconhecimento financeiro. No entanto, o sistema capitalista rotula como trabalho improdutivo quando não se contribui diretamente para o lucro, e produtivo quando gera valia. O trabalho doméstico é visto como trabalho improdutivo, apesar de ser essencial para a manutenção e a reprodução humana. Essa classificação não reconhece a importância do trabalho reprodutivo, no qual inclui tarefas como a preparação de alimentos, cuidados com crianças e gestão do espaço doméstico, que são essenciais para o funcionamento da sociedade.

Contudo, a desvalorização não afeta somente a desigualdade de gênero ao estabelecer o ônus do trabalho doméstico exclusivamente às mulheres, mas também limita as oportunidades sociais e econômicas. A necessidade de reconhecimento e remuneração para o trabalho doméstico resulta em barreiras expressivas para as mulheres no mercado de trabalho, impossibilitando o acesso a empregos formais, a salários justos e a posições de liderança. Deste modo, a invisibilidade e a desvalorização deste trabalho refletem e reforçam a desigualdade estrutural, perpetuando a exclusão das mulheres de oportunidades equitativas.

Conclui-se, desse modo, que é essencial implementar ações políticas, sociais e econômicas para que o trabalho doméstico não remunerado seja reconhecido como um componente importante para a economia, contribuindo para a geração de riqueza na sociedade e um trabalho digno de políticas adequadas, da mesma forma que qualquer outro tipo de trabalho no modo de produção capitalista. No entanto, essa mudança só ocorrerá quando as vozes dessas mulheres, organizadas politicamente ou não, forem ouvidas, seja pelos seus parceiros, seja pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável e para dispor sobre o dano emocional. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) das despesas relativas aos atendimentos prestados às vítimas de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 set. 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

CAPEZ, F. **Direito Penal Parte Especial.** São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FEDERICI, S. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

MARIE, F.; FERREIRA, G. **Trabalho reprodutivo:** o trabalho que torna todos os outros possíveis. 2021. Disponível em: <<https://delas.ig.com.br/2021-05-01/as-mulheres-e-o-trabalho-invisivel.html>>. Acesso em: 27 maio 2024.

MIRANDA, B. Woinorvski de. Política Nacional de Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba.** v. 6, nº 2, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>>. Acesso em: 28 maio 2024.

NASCIMENTO, E. N. **Estupro marital**: a violação da dignidade sexual da mulher na relação conjugal. 2021. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – PUC Goiás, Goiânia, 2021.

OLIVEIRA, R. A. de. A Concepção de trabalho na filosofia do jovem Marx e suas implicações antropológicas. **Kínesis - Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**, [S.L.], v. 2, n. 03, p. 1-8, 25 abr. 2010. Faculdade de Filosofia e Ciências. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.36311/1984-8900.2010.v2n03.4337>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. **Agravo de instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000**, Rio Branco do Sul, rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, julgado em 2 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 2 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000#>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

PEREIRA. R. da C. **Direito das famílias**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

SANTOS NETO, A. B. dos. Trabalho produtivo e trabalho improdutivo nas. **Em Debate**, [S.L.], n. 8, p. 6-22, 27 set. 2013. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1980-3532.2012n8p5>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SOUZA, C. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20 - 45, jul/dez, 2006.